



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849786/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
CNPJ:	15.023.989/0001-26
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ALCINO PEREIRA BARCELOS
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTES E LACERDA
NÚMERO OS:	4523/2025
EQUIPE TÉCNICA:	EDUARDO BENJOINO FERRAZ





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	23
4. CONCLUSÃO	27
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	27
Apêndice A - Ordem de Serviço	





1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação de defesa acerca dos achados constantes no Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo, exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda.

Os trabalhos foram executados pela equipe técnica com base na Ordem de Serviço nº 4523/2025 (Apêndice A).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Seguem as análises dos achados, classificados conforme a Resolução Normativa nº 2/2025-PP do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Não aplicação, até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, do valor dos recursos creditados pelo Fundeb em 2023 e não aplicados naquele exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor sustenta que não houve descumprimento ao disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, uma vez que os recursos do Fundeb provenientes de 2023 foram devidamente utilizados no primeiro quadrimestre de 2024.





Argumenta que a expressão "poderão", constante do dispositivo legal, refere-se a uma faculdade de abertura de crédito adicional e não a uma obrigação, reforçando o entendimento de que não houve omissão na gestão.

Para comprovar, apresentou documentação comprobatória: o Decreto nº 56 /2024, de 16 de abril de 2024, que autorizou a abertura de crédito especial no orçamento do exercício, no valor de R\$ 189.501,53, utilizando superávit financeiro apurado em fontes diversas, incluindo o Fundeb; e o extrato do empenho nº 4787/2024, datado de 07 de junho de 2024, referente a despesas de folha de pagamento. Segundo o gestor, tais documentos evidenciam que a aplicação ocorreu dentro do prazo legal, o que afasta a irregularidade.

Análise da Defesa:

A irregularidade em exame refere-se à não aplicação, até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, do valor dos recursos creditados pelo Fundeb em 2023 e não utilizados naquele exercício, em afronta ao art. 25 da Lei nº 14.113 /2020.

O relatório preliminar apontou o montante de R\$ 122.883,39 como saldo não aplicado (Quadro 7.10).

A defesa alega que o §3º do referido artigo estabelece que até 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Cumpre ressaltar que a possibilidade de aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundeb, restringe-se ao primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, condicionada à abertura de crédito adicional. Os demais recursos, contudo, devem ser integralmente aplicados dentro do próprio exercício de recebimento, em estrita observância ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

Para sustentar sua argumentação, o gestor apresentou o Decreto nº 56/2024, de 16 de abril de 2024, o qual autorizou a abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro. Contudo, verifica-se que, em relação ao Fundeb, o





decreto contempla apenas o valor de R\$ 85.354,36, inferior, portanto, ao valor de R\$ 122.883,39 constante do apontamento. Assim, a integralidade do montante identificado pela equipe técnica não foi contemplada na abertura de crédito adicional.

Além disso, ainda que o decreto tenha sido publicado dentro do prazo legal (primeiro quadrimestre), observa-se que o empenho nº 4787/2024, que corresponde exatamente ao valor de R\$ 85.354,36, foi emitido em 07 de junho de 2024, ou seja, fora do prazo limite do primeiro quadrimestre de 2024. Isso evidencia que a aplicação efetiva dos recursos também se deu de forma intempestiva, em descumprimento ao prazo estabelecido em lei.

Pelos motivos expostos, ficou evidenciado que não houve a aplicação, até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, do saldo de R\$ 122.883,39, sendo **MANTIDA** a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor reconhece a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, mas justifica que a situação decorreu da migração do sistema de gestão de pessoal em 2024, passando de um banco de dados local para um sistema via web. Durante vários meses, os dados migrados precisaram ser conferidos e ajustados, o que inviabilizou a geração automática de informações confiáveis sobre férias e 13º salário para apropriação contábil.





Sustenta que, diante da ausência de dados consistentes, seria mais prudente não efetuar os lançamentos, evitando registros que pudessem comprometer a fidedignidade das informações.

Argumenta ainda que a não realização das apropriações não afetou o resultado do exercício de 2024, razão pela qual entende que a impropriedade não deve ser considerada irregularidade.

Análise da Defesa:

Apesar da argumentação apresentada, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário constitui descumprimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, que exigem a observância dos princípios da competência e da oportunidade no registro dos atos e fatos contábeis.

A justificativa de dificuldades operacionais decorrentes da migração de sistema não afasta a obrigação legal e técnica de promover a devida apropriação, uma vez que tais procedimentos são indispensáveis para assegurar a correta mensuração das obrigações do ente, refletindo adequadamente a posição patrimonial e financeira nas demonstrações contábeis.

Ademais, quanto ao argumento de que a ausência dos registros não comprometeu o resultado do exercício, o fato de não ter havido a contabilização mensal das provisões impede que os relatórios contábeis reflitam, em tempo real, a posição patrimonial e financeira da entidade, dificultando a utilização das informações contábeis.

Assim, considerando o descumprimento das normas contábeis e a necessidade de observância aos princípios da competência e da oportunidade, a irregularidade será **MANTIDA**.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da





NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divergência entre o valor do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o valor constante no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor esclarece que a divergência entre o resultado financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o Quadro do Superávit /Déficit Financeiro por Fontes de Recursos decorre da classificação contábil dos recursos do RPPS - PREVILACERDA.

Argumenta que parte significativa dos valores, aproximadamente R\$ 121,8 milhões, corresponde a aplicações em fundos e ações de curto prazo do regime próprio, as quais, por não possuírem liquidez imediata, foram registradas no Ativo Permanente (Investimentos e Aplicações Temporárias), e não no Ativo Circulante.

Cita ainda a Nota Explicativa do Anexo 14, segundo a qual o Ativo Circulante é formado por saldos bancários e aplicações financeiras com liquidez imediata. Assim, os recursos do RPPS classificados como aplicações temporárias não integram o Ativo Circulante, mas foram corretamente considerados no cálculo do superávit financeiro por fonte de recursos.

Argumenta, portanto, que não há irregularidade, mas mera diferença de critérios de classificação patrimonial, devidamente esclarecida e documentada.

Análise da Defesa:

Os quadros a seguir, constantes do relatório preliminar, evidenciam os fundamentos que ensejaram o apontamento:





QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 31.908.685,82	R\$ 134.928.250,39
(-) Passivo Financeiro	R\$ 21.217.567,68	R\$ 21.359.706,95
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 10.691.118,14	R\$ 113.568.543,44

APLC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÍOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 10.691.118,14	R\$ 132.487.588,23	-R\$ 121.796.470,09
Resultado financeiro 2023	R\$ 113.568.543,44	R\$ 113.568.543,44	R\$ 0,00

APLC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

A justificativa apresentada pelo gestor quanto à diferença de R\$ 121.796.470,09 fundamenta-se nos valores aplicados em fundos de curto prazo do RPPS, os quais, por não possuírem liquidez imediata, não integram o Ativo Circulante (Ativo Financeiro), sendo classificados no Ativo Não Circulante, Ativo Permanente.

Dessa forma, o gestor apresentou o quadro a seguir, com a demonstração do superávit obtido nas fontes 800 e 802 da PREVILACERDA, igualmente registrado na fl. 41 da prestação de contas, constante do documento externo nº 590417/2025:

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
TOTAL POR FONTES DE RECURSOS	132.487.588,23	113.568.543,44
17590000000 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	312.195,42	1.975.093,16
18000000000 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO)	119.808.865,74	89.898.136,04
18020000000 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	1.209.899,13	1.028.821,90
25000000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	119.198,94	501.569,04
25000000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPОСТОС	105,00	87.048,05

Ocorre que o somatório dos valores apresentados nas fontes 800 e 802 da PREVILACERDA totaliza R\$ 121.018.764,87.

Dessa forma, considerando a diferença de R\$ 121.796.470,09 apontada no relatório preliminar, permanece sem justificativa o montante de R\$ 777.705,22, razão pela qual a irregularidade será **MANTIDA**.





Resultado da Análise: MANTIDO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *O conteúdo das Notas Explicativas não contempla as informações indicadas pelas normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor sustenta que as notas explicativas elaboradas encontram-se, de forma geral, em conformidade com as instruções e procedimentos contábeis previstos nas normas vigentes.

Argumenta, entretanto, que a consolidação das informações do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), contabilizado de maneira apartada, gera dificuldades técnicas para a equipe contábil do Executivo Municipal na elaboração do Balanço Consolidado das Contas de Governo.

Alega que o Executivo possui apenas a responsabilidade de consolidar as informações, não tendo pleno conhecimento sobre todos os fatos e atos contábeis originados no âmbito do RPPS.

Assim, segundo a defesa, essas limitações comprometem a emissão integral e detalhada das notas explicativas, por não dispor de informações suficientes e tempestivas provenientes do RPPS.

Análise da Defesa:

O argumento do gestor fundamenta-se nas dificuldades relativas à consolidação das informações do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, cuja contabilidade é realizada de forma apartada, razão pela qual alega não deter pleno conhecimento de todos os atos e fatos contábeis.





Entretanto, cumpre ressaltar que compete ao ente federativo adotar mecanismos de integração entre os sistemas contábeis do Poder Executivo e do RPPS, de modo a assegurar a fidedignidade, a comparabilidade e a transparência das demonstrações e informações contábeis.

Ademais, destaca-se que a elaboração das Notas Explicativas possui caráter obrigatório e deve observar as instruções e procedimentos contábeis vigentes, independentemente das dificuldades operacionais enfrentadas.

Dessa forma, não foram apresentadas justificativas plausíveis para a ausência das informações apontadas no relatório preliminar, que abrangem não apenas o Regime Próprio de Previdência Social, mas também a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, conforme o detalhamento a seguir:

1. Nas notas explicativas apresentadas não constam o detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis.
2. As Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário não apresentam todos os detalhamentos indicados pelo MCASP.
3. As Notas Explicativas ao Balanço Financeiro não evidenciam as receitas orçamentárias líquidas de deduções.
4. As notas explicativas ao Balanço Patrimonial não evidenciam o detalhamento das contas; não apresenta a evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio, como as políticas e critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual dos itens do ativo; não evidencia se houve ganhos e perdas decorrentes da baixa de imobilizado reconhecidos no resultado Patrimonial e não detalha os ativos e passivos contingentes registrados em contas de controle.

Diante do exposto, considera-se **MANTIDA** a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) *A gestão municipal não promoveu efetivamente a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor sustenta que, embora a meta de resultado primário fixada na LDO 2024 não tenha sido alcançada, não houve prejuízo à gestão fiscal do município.

Argumenta que todas as obrigações foram devidamente cobertas e que os balanços de governo evidenciam equilíbrio financeiro e patrimonial.

Destaca que os quocientes financeiros analisados (disponibilidade financeira, inscrição de restos a pagar, liquidez corrente) permaneceram positivos, revelando superávit financeiro de R\$ 11.468.823,36 em 2024, considerando todas as fontes exceto RPPS.

Ressalta ainda que, em todos os oito anos de mandato, os resultados financeiros foram superavitários, não havendo registro de desequilíbrio fiscal.

Assim, a defesa solicita a desconsideração da irregularidade, sob o fundamento de que o resultado primário deficitário não comprometeu a solvência e o equilíbrio das contas públicas.

Análise da Defesa:





O ponto central do apontamento não é a constatação de equilíbrio financeiro ao final do exercício, mas sim as ações que o gestor deveria ter realizado diante da evidenciação do descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024, instrumento essencial do planejamento orçamentário e fiscal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao estabelecer metas fiscais, possui a função de orientar a execução orçamentária de forma preventiva, assegurando que o gestor atue com base em parâmetros previamente definidos para minimizar os riscos fiscais, financeiros e orçamentários. O resultado primário é um indicador de sustentabilidade e sua não observância caracteriza falha no cumprimento das diretrizes legais do planejamento público.

Nesse sentido, diante da constatação de que o comportamento das receitas primárias não acompanhava o crescimento das despesas primárias, caberia ao gestor promover tempestivamente a limitação de empenho e/ou de movimentação financeira, conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atuando de forma preventiva.

Portanto, ainda que as demonstrações finais evidenciem superávit, tal resultado não descharacteriza a obrigação que o gestor tinha de observância das metas fixadas nas peças de planejamento, em especial na LDO. O planejamento orçamentário deve ser seguido e ajustado durante a execução do exercício, e não apenas avaliado retrospectivamente.

Assim, considera-se **MANTIDA** a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

- 6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





6.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de superávit financeiro inexistentes, no montante de R\$ 3.033.023,36.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor fundamentou sua defesa na Resolução de Consulta nº 8/2016 - TP, a qual reconhece que o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do superávit financeiro, podendo ser utilizado para abertura de créditos adicionais, desde que haja disponibilidade financeira vinculada.

Com base nesse entendimento, sustenta que:

- Fonte 500: Alega que, além do superávit financeiro de 2023, houve o cancelamento de restos a pagar não processados em 2024, no montante de R\$ 1.404.604,75, o que permitiria a abertura de créditos adicionais na fonte. Segundo o gestor, isso resulta em saldo positivo de R\$ 102.404,52 em relação aos créditos efetivamente abertos.
- Fontes 720 e 721: Justifica que essas fontes foram criadas em 2024 para suceder a fonte 704, para a qual estavam alocados saldos e restos a pagar. Discorre que o cancelamento de restos a pagar não processados de 2023 na fonte 704, no valor de R\$ 987.882,44, viabilizou os créditos adicionais abertos em 2024, assegurando cobertura financeira.

Afirma que, considerando os superávits financeiros de 2023 somados aos cancelamentos de restos a pagar não processados, os créditos adicionais abertos encontram respaldo, afastando, portanto, a existência da irregularidade.

Análise da Defesa:

O gestor fundamentou sua defesa na Resolução de Consulta nº 8/2016 - TP, segundo a qual o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do superávit financeiro, desde que vinculados à disponibilidade financeira, podendo ser utilizados para abertura de créditos adicionais.





Fonte 500

O relatório preliminar apontou um excedente de R\$ 1.302.200,23. A defesa alegou que, em 2024, houve o cancelamento de restos a pagar não processados de 2023 no montante de R\$ 1.404.604,75, cujo aproveitamento, somado ao superávit financeiro de 2023, resultaria em um saldo positivo de R\$ 102.404,52 frente aos créditos adicionais abertos. Entretanto, no demonstrativo juntado à defesa, o somatório da coluna "Vlr. Cancelado" é de apenas R\$ 50.949,83, não havendo comprovação do valor alegado. Desse modo, não se verifica a sustentação documental necessária para afastar a inconsistência.

Ademais, ressalta-se que, na composição dos saldos apresentados no apontamento, já foi deduzido o montante de R\$ 1.444.554,60, referente ao cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Relatório Preliminar.

Em relação às fontes 720 (excedente de R\$ 516.052,27) e 721 (excedente de R\$ 888.604,09), que somam R\$ 1.404.656,36, a defesa alegou que foram criadas em 2024, sucedendo a fonte 704, para a qual foram transferidos saldos e restos a pagar. O gestor apresentou como justificativa o cancelamento de restos a pagar não processados de 2023, no valor de R\$ 987.882,44. Contudo, no demonstrativo colacionado à defesa, constam apenas R\$ 803.751,18, valor inferior ao informado e, de todo modo, insuficiente para justificar o excedente apurado no relatório preliminar.

Cabe ainda destacar que, em consulta realizada ao Sistema APLIC, em 28/08/2025, constatou-se valor inferior referente ao cancelamento de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2023, na fonte 704, em comparação ao montante informado pela defesa, conforme segue:

Execução dos Restos a Pagar
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Execução dos restos a pagar
 Consulta parametrizada

Mês de referência:	DEZEMBRO	Função:	
Tipo:	RPNP - Resto a pagar não processado	Subfunção:	
Tipo jurisdicionado:		Categoria:	
RP Exercício:	2023	Natureza:	
Órgão:		Modalidade:	
Unid. Orçamentária:		Elem. despesa:	
Empenho:	/	Fonte:	1 selecionados

Dados consolidados do Exercicio
* Considera os dados acumulados até

Limpar parâmetros Pesquisar [Enter]





T... E...	Tipo UG	O... U...	Nº... Fun...	Sub...	Cate...	Natur...	Mod...	Elem...	Fonte	CPF/C...	Saldo anterior	Inscrição	RPNP Líquida...	Pago	Cancelado	Saldo para o exe...	
►	R_2_PREFEITUR...	12	0_0...	26	782	4	4	90	51	704	04.275...	15.051,16	0,00	0,00	15.051,16	0,00	0,00
	R_2_PREFEITUR...	12	0_0...	26	782	4	4	90	51	704	04.420...	192.500,00	0,00	0,00	190.806,00	1.694,00	0,00
	S.											207.551,16	0,00	0,00	205.857,16	1.694,00	0,00

Fontes 550 e 711

No tocante às fontes 550 (excedente de R\$ 325.770,97) e 711 (excedente de R\$ 395,80), a defesa não apresentou justificativas ou documentos que comprovem a origem dos recursos utilizados para abertura dos créditos adicionais.

Ante a todo o exposto, fica **MANTIDA** a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

6.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes, no montante de R\$ 372.733,47.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor argumenta que os créditos adicionais no valor de R\$ 900.000,00, abertos em 2024 na fonte 621, têm como fundamento a expectativa de repasses do Fundo Estadual de Saúde, previstos no montante de R\$ 1.500.000,00 ao Fundo Municipal de Saúde de Pontes e Lacerda.

Afirma que, embora tenham sido efetivamente transferidos apenas R\$ 750.000,00 no exercício, o crédito foi aberto com base na previsão de repasse já formalizada no sistema FIPLAN, por meio da emissão de empenho. Sustenta que tal abertura encontra amparo no art. 43, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.320/1964, que admite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação quando demonstrada a tendência positiva de arrecadação em relação à previsão inicial.

Assim, alega que o não repasse integral pelo Fundo Estadual de Saúde representou mera frustração de receita, e não irregularidade na abertura do crédito.





Análise da Defesa:

O art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964 permite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, não sendo necessário que a receita esteja totalmente arrecadada no momento da suplementação.

Assim, a posterior frustração não caracteriza, por si só, a utilização de recursos inexistentes de forma irregular, quando essa tendência estiver fundamentada em elementos concretos e documentados.

No caso analisado, conforme comprovado na defesa, o valor da frustração de arrecadação foi de R\$ 750.000,00, o qual havia previsão de repasse a ser realizado pelo Fundo Estadual de Saúde.

Assim, considerando que o valor da frustração de arrecadação é maior que os créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, apontados no relatório preliminar no montante de R\$ 372.733,47, considera-se **SANADA** a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

7) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor afirma que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram publicadas dentro do prazo legal, estando disponíveis no portal de transparência do Município de Pontes e Lacerda.





Argumenta que os documentos contemplam tanto os balanços de gestão (Executivo) quanto o consolidado (Executivo, Legislativo e PREVILACERDA-RPPS).

Justifica que o tamanho do arquivo digital (118 MB, equivalente a aproximadamente 300 páginas) inviabiliza a publicação integral na imprensa oficial, razão pela qual opta pela divulgação exclusivamente eletrônica.

Defende, ainda, que a disponibilização no portal atende ao princípio constitucional da publicidade e ao direito de acesso à informação, garantindo a legalidade e a transparência das contas públicas.

Análise da Defesa:

A Resolução CFC nº 1.133/08, NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis, em seu item 11, estabelece que a divulgação das demonstrações contábeis deve se dar por múltiplos meios, incluindo:

DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:

- (a) a publicação na imprensa oficial, em qualquer das suas modalidades;
- (b) a remessa aos órgãos de controle interno e externo;
- (c) a disponibilização à sociedade em local físico e prazos indicados; e
- (d) a disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.





Ainda que não haja exigência de publicação da versão integral das demonstrações contábeis na imprensa oficial, a norma determina, de forma inequívoca, que pelo menos uma versão simplificada deve ser publicada nesse meio, a fim de assegurar publicidade ampla e formalidade jurídica.

Assim, o argumento relativo ao excesso de páginas ou ao tamanho do arquivo eletrônico não afasta a obrigação legal, uma vez que seria plenamente possível a publicação de extratos ou versões simplificadas, acompanhados da indicação de acesso ao conteúdo integral no portal eletrônico.

Ante ao exposto, fica **MANTIDA** a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) *Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor reconhece a relevância da lei e o papel da educação como instrumento essencial para a transformação social e prevenção da violência, mas justifica que a implementação da inclusão do tema "prevenção à violência contra a mulher" no currículo escolar não foi possível no exercício de 2024 em razão de limitações financeiras, estruturais e pedagógicas.

Argumenta que a inclusão de novos conteúdos exige recursos a serem previstos no PPA, LDO e LOA, além da capacitação dos educadores, sob pena de comprometer a efetividade das aulas.





Sustenta ainda que o currículo já se encontra sobrecarregado e que a adequação requer planejamento amplo, mobilização comunitária e maior tempo de execução.

O gestor acrescenta que o município enfrenta outros problemas sociais urgentes, como o tráfico de drogas, mortes no trânsito e garimpo clandestino, os quais demandam atenção paralela.

Ressalta que, apesar das dificuldades, em 2024 houve ações práticas voltadas ao tema, como programas e eventos, destacando-se a realização da "Semana da Violência Contra a Mulher", de 24 a 31 de março de 2024, e outro evento desenvolvido pela Assistência Social.

Por fim, anexa fotos dos eventos e pede compreensão da Corte, sugerindo que a nova gestão, com mais tempo, dê continuidade ao processo de implementação formal da matéria no currículo escolar.

Análise da Defesa:

A Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT estabelece expressamente a obrigatoriedade de adoção de providências para inclusão de conteúdos sobre prevenção da violência contra a mulher, a criança e o adolescente no currículo escolar, em consonância com o art. 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e com a Lei nº 14.164/2021. Tais normas não condicionam a sua implementação à disponibilidade orçamentária ou a fatores de conveniência administrativa, mas determinam a efetiva incorporação desses conteúdos como política educacional obrigatória.

Embora a defesa traga argumentos relacionados à limitação de recursos financeiros, à necessidade de capacitação docente e à sobrecarga curricular, essas alegações não afastam a obrigação legal.

É reconhecido que o município promoveu ações pontuais, como a realização da "Semana da Violência Contra a Mulher", todavia tais iniciativas, ainda que relevantes, não se confundem com a inclusão formal e permanente dos conteúdos na matriz curricular, conforme exige a legislação.





Portanto, as justificativas apresentadas, embora revelem esforços no enfrentamento do tema por meio de eventos e programas, não comprovam a adoção da providência principal exigida: a inserção dos conteúdos no currículo escolar oficial.

Diante disso, considera-se **MANTIDA** a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *O pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE não foi calculado em percentual do vencimento ou salário-base.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor afirma que o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) é calculado com base no piso salarial nacional da categoria, que em 2024 corresponde a R\$ 2.824,00 (dois salários-mínimos).

Argumenta que este é o valor que deve servir como base para a apuração do adicional de 25%, resultando em R\$ 706,00.

Contudo, informa que o município efetuou o pagamento no valor de R\$ 728,05, ou seja, superior ao que a legislação estabelece sobre o piso salarial, o que demonstra não haver prejuízo aos servidores.

Ressalta ainda que esta prática é adotada em outros municípios brasileiros, o que reforçaria a regularidade da metodologia aplicada.

Análise da Defesa:





A defesa sustenta que o adicional de insalubridade pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi calculado com base no piso salarial nacional da categoria, no valor de R\$ 2.824,00 em 2024, correspondente a dois salários-mínimos.

Sobre esse montante, aplicou-se o percentual de 25%, resultando em R\$ 706,00, sendo efetivamente pago o valor de R\$ 728,05, superior ao que seria obtido pela aplicação do percentual sobre o piso, afastando, em seu entender, qualquer irregularidade ou prejuízo aos servidores.

Entretanto, cumpre destacar que o parâmetro adotado pela defesa não encontra respaldo no marco normativo vigente.

A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, em seu art. 4º, estabelece expressamente que:

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Dessa forma, a base de cálculo definida em norma é o vencimento ou salário-base do servidor, sendo apenas assegurado que esse valor não seja inferior a dois salários-mínimos.

Assim, o piso nacional funciona como limite mínimo, mas não substitui o conceito de salário-base, que deve ser utilizado como fundamento para a apuração do adicional. Ainda que os valores efetivamente pagos tenham superado o montante obtido a partir do piso, o critério de cálculo adotado não está em conformidade com a exigência legal e normativa.

Portanto, considera-se **MANTIDA** a irregularidade, uma vez que as normas específicas determinam, de forma inequívoca, que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento ou salário-base do servidor.

Resultado da Análise: MANTIDO





9.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor sustenta que não há ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial, mas sim uma impossibilidade de inclusão por ausência de regulamentação em âmbito federal.

Afirma que os cálculos atuariais já contemplam todos os segurados vinculados ao RPPS, inclusive os ACS e ACE, seguindo as regras previdenciárias municipais vigentes, mas sem benefícios específicos, uma vez que não há lei municipal que regulamente a aposentadoria diferenciada.

Argumenta que a Emenda Constitucional nº 120/2022 reconhece o direito à aposentadoria especial, mas sua efetivação depende de regulamentação pela União e de posterior normatização municipal, não sendo possível projetar no cálculo atuarial um benefício ainda não regulamentado.

Além disso, a defesa menciona a Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP, pela qual este Tribunal manifestou que, até que ocorra a inclusão das atividades de ACS e ACE na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, não há obrigatoriedade de inclusão diferenciada nos cálculos atuariais.

Assim, entende que a previsão da aposentadoria especial permanece condicionada à regulamentação federal e à atualização da NR-15, não havendo, até o presente momento, obrigação imposta aos municípios.

Análise da Defesa:

Em que pese a argumentação apresentada pelo gestor, verifica-se que a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu expressamente a necessidade de que os cálculos atuariais dos RPPS considerem a aposentadoria especial para ACS e ACE.





Desta feita, no contexto da análise das contas anuais de governo, não cabe a rediscussão do mérito da decisão já proferida.

Tal determinação decorre de norma constitucional vigente (EC nº 120/2022), que conferiu a esses profissionais o direito à aposentadoria especial, e não se condiciona expressamente à edição de lei complementar federal para sua inclusão em projeções atuariais.

A função do cálculo atuarial é estimar passivos e compromissos futuros, mesmo que algumas variáveis ainda estejam pendentes de definição detalhada. Nesse sentido, não há impedimento da realização de estimativas técnicas, baseadas em premissas atuariais prudentes.

A justificativa de impossibilidade jurídica apresentada pelo gestor não afasta a obrigação de atender à determinação desta Corte, que é direcionada a todos os RPPS municipais, com a finalidade de evitar a subestimação do passivo atuarial e garantir a adequada sustentabilidade financeira do regime.

Além disso, a adoção de premissas provisórias não implica em insegurança jurídica, desde que as mesmas estejam devidamente documentadas, justificadas e revisadas de forma tempestiva.

Quanto à Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP, citada pela defesa, observa-se que seu escopo central foi voltado ao pagamento de adicional de insalubridade, e não à avaliação atuarial. A menção à necessidade de regulamentação pela NR-15 não afasta a exigência do TCE-MT quanto à previsão atuarial da aposentadoria especial, já determinada na Decisão Normativa nº 07/2023.

Assim, conclui-se que a ausência de inclusão da aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial configura o descumprimento de determinação normativa vigente, sendo **MANTIDA** a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES





Transcrevem-se, a seguir, as propostas de recomendações proferidas no relatório preliminar:

1. Expeça determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.
Item 5.2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS.
2. Promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP - item 7.1.1. ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISP.
3. Fomente a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 - item 7.1.2. PRÓ-GESTÃO RPPS.
4. Adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial - item 7.2.1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA.
5. Realize ações, juntamente com o gestor do RPPS, para a melhoria do índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice item 7.2.4.1. ÍNDICE DE COBERTURA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS.
6. Garanta a elaboração e o envio da demonstração de compatibilidade entre o plano de custeio definido na Lei n.º 2.685/2025 e a capacidade





orçamentária e financeira do ente federativo, bem como dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - item 7.2.5.2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO.

7. Aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento. Item 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO.
8. Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. - Item 13.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
9. Quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, faça constar dotação para execução de políticas públicas de prevenção específica à violência contra a mulher. Item 13.2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024).

Considerando as irregularidades mantidas após a análise da defesa, sugere-se o acréscimo das seguintes recomendações:

1. Assegure a aplicação integral, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, dos recursos do Fundeb creditados no exercício anterior, em conformidade com o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, evitando a acumulação indevida de saldos e garantindo a destinação imediata dos valores à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação - Tópico - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Relatório Preliminar.
2. Proceda à apropriação mensal das provisões de férias e décimo terceiro salário, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 11) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de modo a assegurar a adequada evidenciação contábil das obrigações trabalhistas, a fidedignidade das demonstrações contábeis e o cumprimento do princípio da competência - Tópico - Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias - Relatório Preliminar.





3. Adote medidas para garantir a consistência entre os valores do Resultado Financeiro apurados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros /Permanentes e aqueles constantes no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos, em observância ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), evidenciando em notas explicativas as situações relevantes - Tópico - Resultado Financeiro - Relatório Preliminar.
4. Adote medidas para assegurar que as notas explicativas às demonstrações contábeis contemplam, de forma clara e completa, todas as informações exigidas pelas normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) - Tópico - Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais - Relatório Preliminar.
5. Adote providências para que, em cenários em que o comportamento das receitas primárias não seja suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, seja efetivamente promovida a limitação de empenho e /ou de movimentação financeira, em estrita observância ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Essa medida é imprescindível para garantir o cumprimento das metas de resultado primário fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), preservando o equilíbrio fiscal e assegurando que a gestão orçamentária se mantenha alinhada às peças de planejamento - Tópico - Resultado Primário - Relatório Preliminar.
6. Adote medidas para que a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro observe, de forma estrita, os valores efetivamente apurados por fonte de recurso, evitando a utilização de recursos inexistentes - Tópico - Alterações Orçamentárias - Relatório Preliminar.
7. Adote providências para incluir, de forma efetiva, no currículo escolar os conteúdos relacionados à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no art. 1º da





Lei nº 14.164/2021 e na Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT - Tópico - Prevenção à Violência Contra as Mulheres (Decisão Normativa nº 10/2024) - Relatório Preliminar.

8. Adote providências para assegurar que o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) seja realizado em conformidade com o disposto no art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, que determina o cálculo do benefício sobre o vencimento ou salário-base - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023) - Relatório Preliminar.
9. Promova a inclusão da aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial, utilizando premissas prudentes, a fim de que o passivo atuarial não seja subestimado, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023) - Relatório Preliminar.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art.100 da Resolução Normativa nº 16 /2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação, até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, do valor dos recursos creditados pelo Fundeb em 2023 e não aplicados naquele exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divergência entre o valor do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o valor constante no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *O conteúdo das Notas Explicativas não contempla as informações indicadas pelas normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) *A gestão municipal não promoveu efetivamente a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de superávit financeiro inexistentes, no montante de R\$ 3.033.023,36.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6.2) SANADO

7) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) *Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *O pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE não foi calculado em percentual do vencimento ou salário-base.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9.2) *Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 5 de setembro de 2025





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

EDUARDO BENJOINHO FERRAZ

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

